Câmara Municipal de Frutal

Estado de Minas Gerais

LEI Nº 4.238 DE 03 DE JANEIRO DE 1.990.

MODIFICA REDAÇÃO DO ART. 4º E SEUS §§ E ART. 5º DA LEI 4.095 DE 07.08.87.

Considerando que a Câmara Municipal de Frutal em reunião ordinária de 06.11.89 aprovou, por unanimidade, o projeto de ' Lei nº 1.900/89 de 10.10.89;

Considerando que o projeto de lei foi regularmente ' encaminhado à S. Excia. o Prefeito Municipal, para a devida apreciação;

Considerando que o Prefeito Municipal apresentou regularmente um " VETO" total ao projeto aprovado, o qual, apreciado' em plenário, foi rejeitado por maioria de 2/3 (dois terços) em reunião ordinária de 26.12.89;

Considerando que novamente submetido à consideração do Prefeito Municipal este não tomou iniciativas para sancionar o ' projeto dentro dos prazos legais, e,

considerando o que estabelece o § 5º do Art. 62 da ' Lei Complementar nº 3 de 28.12.72, o Presidente da Câmara Municipal de Frutal, no uso de suas atribuições e competências legais, faz saber que os representantes do povo aprovaram e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 4º e seus §§ e o art. 5º da Lei 4.095 de 07.08.87, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º - Fica estabelecido, a partir da data da arrematação, o prazo de 18 (dezoito) meses para a conclusão das edificações, cujos projetos deverão ser aprovados pela Prefeitura Municipal.

§ 1º - Decorrido o prazo estabelecido no artigo e não concluída a obra, mediante requerimento fundamentado do interessado, poderá ser concedida uma prorrogação de até 06 (seis) meses, a' juízo do Chefe do Executivo.

§ 2º - Para os terrenos que não forem dotados de redes de água, energia elétrica e esgotamento sanitário e cujo proprietário não for possuidor de qualquer outro imóvel, o prazo previsto no artigo será contado a partir da data em que contiverem estes melhoramentos.

§ 3º - Os prazos e condições da arrematação quanto à edificação, deverão ser informados ao interessado, mediante documento dando ciência.

Art. 5º - Esgotados os prazos estabelecidos no artigo anterior e seus parágrafos, sem que haja a conclusão da obra, fica caracterizada a caducidade e a ineficácia da arrematação, retornando o terreno ao patrimônio da municipalidade, livre de indenização.

Art. 2º - Os demais artigos da mencionada lei comtinuam prevalecendo.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos jurídicos retroativos a partir de 07 de agosto de 1987.

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Sala das Sessões, 03 de janeiro de 1.990.

RONALDO WILSON SANTOS
=Presidente=